



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.882, DE 2023

(Do Sr. João Daniel)

Dispõe sobre a criação do Serviço de Atendimento Móvel Veterinário (SAMU-PET) para o atendimento gratuito a animais domésticos de tutores de baixa renda.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3765/2012.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Dispõe sobre a criação do Serviço de Atendimento Móvel Veterinário (SAMU-PET) para o atendimento gratuito a animais domésticos de tutores de baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui em Municípios e regiões do território nacional o Serviço de Atendimento Móvel Veterinário (SAMU-PET) visando à implementação de ações com maior grau de eficácia e efetividade na prestação de serviço de atendimento gratuito a animais domésticos de tutores de baixa renda.

Parágrafo único. Os tutores de baixa renda, que trata o caput deste artigo, são aqueles que possuem renda mensal familiar, per capita, de até dois (02) salários-mínimos ou cadastrados em programas governamentais destinados a pessoas de baixa renda, como Cadastro Único, Bolsa-Família, Benefício de Prestação Continuada (BPC), dentre outros.

Art. 2º O Governo Federal elaborará o programa para a execução do Serviço de Atendimento Móvel Veterinário (SAMU-PET) e fornecerá veículos especiais aptos ao atendimento do animal doméstico, equipados com circuito de oxigênio, respirador artificial, desfibrilador, monitores de temperatura, de pressão e cardíaco, dentre outras estruturas necessárias a um atendimento de urgência, consulta programada ou procedimentos cirúrgicos.

§1º O Serviço de Atendimento Móvel Veterinário (SAMU-PET) supracitado nesta Lei incluirá consultas, deslocamento de emergência e cirurgias, incluídas as castrações.

§2º Os veículos do Serviço de Atendimento Móvel Veterinário (SAMU-PET) poderão ser disponibilizados aos Estados, Distrito Federal, Municípios, bem como Entidades Filantrópicas e Organizações Não-Governamentais que tenham como finalidade estatutária a proteção animal e universidades que ofertem o curso de Veterinária.

§3º Como contrapartida ao recebimento dos veículos do Serviço de Atendimento Móvel Veterinário (SAMU-PET), os Estados, Distrito Federal, Municípios deverão dispor de ao menos uma unidade hospitalar veterinária para atendimentos de maior complexidade.



* c d 2 3 2 0 0 2 3 4 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 06/12/2023 09:40:35,210 - MESA

PL n.5882/2023

§4º Para contratos ou convênios do Serviço de Atendimento Móvel Veterinário (SAMU-PET) firmados com Entidades Filantrópicas, Organizações Não-Governamentais e universidades a contrapartida deverá ser a oferta do serviço gratuito e a garantia dos profissionais devidamente habilitados aos serviços, tais como veterinários, motoristas, dentre outros.

Art. 3º O poder público poderá firmar contratos ou convênios com distribuidoras farmacêuticas ou farmácias locais para a oferta de vacinas e medicamentos destinados ao atendimento gratuito a animais domésticos de tutores de baixa renda do Serviço de Atendimento Móvel Veterinário (SAMU-PET).

Parágrafo único. As vacinas e medicamentos que trata o caput deste artigo poderão ser aplicadas ou fornecidas nos veículos do Serviço de Atendimento Móvel Veterinário (SAMU-PET).

Art. 4º O Governo Federal deverá disponibilizar uma plataforma virtual para o cadastro de tutores de animais doméstico para a criação de um banco nacional de dados.

§1º Para solicitar atendimento do Serviço de Atendimento Móvel Veterinário (SAMU-PET), os tutores deverão estar devidamente cadastrados na plataforma nacional supracitada neste caput.

§2º Para atendimento de animais domésticos em situação de abandono o atendimento deverá seguir um cadastro específico gerenciado pelos conveniados do Serviço de Atendimento Móvel Veterinário (SAMU-PET).

§3º Os veículos do Serviço de Atendimento Móvel Veterinário (SAMU-PET) deverão fornecer a estrutura e auxílio para o credenciamento dos tutores que tiverem dificuldade.

§4º Os dados dos animais domésticos contidos na plataforma poderão servir para o desenvolvimento da pesquisa científica, bem como integrar o banco de informações dos Institutos oficiais de Pesquisas e Estatísticas, resguardado o sigilo dos tutores, conforme determina a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018.

Art. 5º O Governo Federal expedirá normas complementares pertinentes à implantação do Serviço de Atendimento Móvel Veterinário (SAMU-PET) e adesão dos contratos ou convênios necessários ao seu funcionamento.

Art. 6º As despesas resultantes da execução desta Lei decorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias e, caso necessário, suplementação.



* c 0 2 3 2 0 2 3 4 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 06/12/2023 09:40:35,210 - MESA

PL n.5882/2023

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 reconhece que os animais têm direitos, impondo a sociedade e ao Estado o dever de proteção (art. 225, §1º, inciso VII). Segundo dados do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), o Brasil possui cerca de 55 milhões de cães e 24 milhões de gatos, o que corresponde a 56% do total de animais de estimação do país. Esses números tendem a crescer e chegar a 100 milhões de animais, até 2030.

No Brasil, o atendimento aos animais, especialmente no contexto de saúde veterinária, é geralmente supervisionado pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs) e pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV). Esses conselhos são órgãos de classe que regulamentam a prática da medicina veterinária e zelam pela ética e qualidade no exercício dessa profissão. Além disso, existem também diversas organizações não-governamentais (ONGs) que atuam na proteção animal. As ONGs podem oferecer serviços de abrigo, resgate, castração, adoção e educação ambiental.

Muitos animais domésticos em situação de vulnerabilidade precisam de cuidados médicos urgentes, mas seus donos podem não ter os recursos para fornecer esse atendimento. O Serviço de Atendimento Móvel Veterinário (SAMU-PET) iria beneficiar milhares de tutores e animais em situação de risco. A colaboração entre governos estaduais, prefeituras e ONGs poderia permitir a partilha de recursos e conhecimentos. O serviço poderia também desempenhar um papel importante na educação do público sobre a importância do cuidado e respeito aos animais. Isso poderia levar a uma maior conscientização e a uma diminuição da negligência e abuso de animais.

Além de melhorar a vida dos animais, o Serviço de Atendimento Móvel Veterinário (SAMU-PET) poderia trazer benefícios para a comunidade como um todo, além reduzir o número de animais de rua e o risco de doenças zoonóticas. A garantia de veterinários e outros profissionais de saúde animal, qualificados, envolvidos para fornecer o atendimento necessário, permitirá



* c d 2 3 2 0 0 2 3 4 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 06/12/2023 09:40:35,210 - MESA

PL n.5882/2023

estabelecer um sistema eficaz de triagem e resposta para garantir que os animais que mais precisam de ajuda sejam atendidos prontamente.

Quando um animal doméstico está doente ou ferido, pode ser uma fonte de grande estresse e preocupação para seus tutores. O Serviço de Atendimento Móvel Veterinário (SAMU-PET) para animais domésticos poderia fornecer atendimento rápido e acessível a esses animais, garantindo que eles recebam o tratamento de que precisam para se recuperar.

Sala das Sessões, em de novembro de 2023.

**Deputado JOÃO DANIEL
PT/SE**



* C D 2 3 2 0 2 3 4 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.709, DE 14 DE
AGOSTO DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0814;13709>

FIM DO DOCUMENTO